



PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SOROCABA

Justificativa:

Este projeto tem como objetivo atualizar, modernizar, desenvolver e motivar os integrantes da carreira única da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, tendo em vista o estado de estagnação que se encontra o atual sistema de promoção destes servidores, que estão há aproximadamente dezenove anos sem um concurso de acesso na carreira e essa situação tem gerado processos judiciais que estão onerando os cofres do município, além de gerar desmotivação dos profissionais e para que haja o desenvolvimento responsável da carreira da Guarda Civil Municipal de Sorocaba se faz necessário uma atualização e uma modernização no aferimento das condições de promoção e evolução na vida profissional destes servidores e para tanto devemos observar os princípios da administração pública, em especial o da eficiência; fortalecer a Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil, para que esta seja uma referência da Região Metropolitana de Sorocaba, que forme e especialize profissionais Guardas Civis e acima de tudo, cidadãos com responsabilidade social, protetores da vida e da dignidade da pessoa humana, do meio ambiente, conscientes do seu papel e do seu valor na sociedade.

Um sistema mais moderno, mais atual e por consequência mais eficiente se faz necessário, pois o servidor integrante da carreira de Guarda Civil, se sentirá na obrigação de buscar por uma maior e melhor qualificação, pois haverá como um dos requisitos, a obrigatoriedade de graduação em nível superior para se obter promoção em praticamente todos os níveis da carreira e isso só dependerá da iniciativa consciente de cada membro, afim de se alcançar o tão sonhado progresso na carreira, e o presente projeto tem o foco nesta premissa, ou seja melhor e maior fiscalização do serviço operacional, melhora a eficiência na gestão do serviço público e isso também tem caráter motivacional, pois os integrantes da Guarda Civil de Sorocaba se sentirão motivados a cumprir seu compromisso com a sociedade a qual eles servem, pois inseridos conscientemente na carreira de Guarda Civil serão garantidores de uma carreira verdadeira.



PROJETO DE LEI N _____ / _____

De autoria do Executivo

Revoga as Leis municipais: n° 4.519, de 13 de abril de 1.994; n° 10.991, de 5 de novembro de 2014. Altera as Leis municipais: n° 3.800, de 2 de dezembro de 1.991; n° 3.802, de 4 de dezembro de 1.991; n° 4.545, de 13 de maio de 1.994; n° 6.135, de 13 de abril de 2.000; n° 9.572, de 16 de maio de 2.011.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - A Guarda Civil Municipal de Sorocaba - GCMS, corporação uniformizada e armada, que se rege pelos princípios da hierarquia e disciplina será constituída em carreira única da Corporação, que se regerá pelos termos desta Lei, preservadas as atribuições e vencimentos, conforme dispuser Lei.

§1° Os cargos previstos na Lei 4.519, de 13 de abril de 1.994, ficam incorporados e transformados conforme previsão nesta Lei, passando a integrar a carreira única da Guarda Civil. (Conforme disposição e fundamentação da súmula Vinculante n° 43 do Supremo Tribunal Federal - STF).

Art. 2° - A gratificação denominada Regime Especial de Trabalho Policial - RETP prevista no Art. 2° da Lei 9.572 de 16 de maio de 2.011, passa a incorporar o vencimento base dos Guardas Civis, a partir da vigência desta Lei.



Art. 3º - É concedido o "Adicional de Periculosidade", conforme previsto no art. 139 da lei 3.800/91, para todos os integrantes da Carreira Única de Guarda Civil de Sorocaba que estejam em efetivo exercício na função.

Art. 4º - Fica instituído mensalmente um dia a título de "folga gorda" para os profissionais da Guarda Civil que trabalham no regime de escala 12x36, a ser organizada pelas chefias diretas das equipes, de modo a não prejudicar os serviços realizados pela Corporação.

Capítulo I

Da Estrutura Administrativa

Art. 5º - A estrutura administrativa da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, cujo objetivo é manter a organização institucional da Corporação, é organizada da seguinte maneira:

- I - Gabinete do Comando;
- I - Centro de Operações e Inteligência - COI;
- II - Observatório de Segurança;
- III - Administração e Pessoal;
- V - Almoxarifado e Patrimônio;
- VI - Frota.

§ 1º O Centro de Operações e Inteligência e o Observatório de Segurança serão regidos por Lei própria.

§ 2º Administração de Pessoal, Almoxarifado, Patrimônio e Frota serão regulados por ato do Comandante Geral.

Art. 6º - O Gabinete do Comando é composto por Comandante Geral, Comandante de Agrupamento, Departamento de Comunicação e Assistência Social e Assessoria do Comando Geral.

Art. 7º - Ficam criadas as Inspetorias Norte, Sul, Leste, Oeste e as Inspetorias Especializadas do Canil, de Trânsito, Ambiental, de Rondas Ostensivas Municipal - ROMU e do Centro de Formação em



Segurança Urbana - CFSU, antiga Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização - EFAE.

Art. 8º - Dada a responsabilidade e complexidade que o cargo exige, passa o cargo de Comandante de Agrupamento a perceber a Classe Salarial 7 (CS7) da Prefeitura de Sorocaba;

Art. 9º - Dada a responsabilidade e complexidade que o cargo exige, passa o cargo de Comandante Geral à Classe Salarial 8 (CS8) da Prefeitura de Sorocaba;

Art. 10 - Fica o Assessor do Comando Geral (ACG), sendo Função Gratificada, conforme trata o artigo 2º da Lei 3.800/1.991.

Capítulo II

Da Carreira

Art. 11 - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Carreira: O conjunto de cargos com atribuições básicas assemelhadas e diferenciadas pelo grau de complexidade e responsabilidade;

II - Cargo: patamares hierárquicos acessíveis aos integrantes da Carreira de Guarda Civil Municipal de Sorocaba, os quais serão alçados exclusivamente nos termos desta lei.

Art. 12 - A Guarda Civil Municipal de Sorocaba (GCMS), passa a contar com o seguinte quadro de Carreira Única dos seguintes Círculos, Classes e porcentagens referentes ao total do efetivo da GCM a ser preenchido:

I - Círculo de Comando:

a - Comandante Geral;

b- Comandante de Agrupamento;

c- Assessor do Comando Geral (ACG).



II – Círculo de Gestão:

- a - Inspetor Classe I (10 vagas correspondente a 2% do Efetivo Geral);
- b - Inspetor Classe II (15 vagas correspondente a 3% do Efetivo Geral).

III – Círculo de Supervisão:

- a - Classe Distinta (20 vagas correspondente à 5% do Efetivo Geral).

IV – Círculo Operacional:

- a - Classe Especial;
- b - Guarda Civil I;
- c - Guarda Civil II;
- d - Aluno Guarda.

Capítulo III

Do Acesso aos Cargos da Carreira

Art. 13 - O ingresso ao cargo inicial da carreira de guarda civil se efetivará como aluno guarda e será promovido mediante concurso público.

Art. 14 - Após o ingresso ao cargo inicial, a ascensão na carreira única se dará mediante promoção por antiguidade, com critérios previstos nesta Lei, dentro do Círculo Operacional, e por antiguidade e concurso para os demais Círculos, exceto no Círculo de Comando que é provido mediante livre nomeação da chefia do Executivo, nos termos da Lei.

Art. 15 - O critério de antiguidade considerará a data de investidura dos candidatos no cargo em que se encontram na data de abertura do processo de promoção, sendo melhores pontuados os mais antigos.

Art. 16 - A promoção do cargo inicial de aluno guarda para o de **Guarda Civil II** se dará após o término do Curso de Formação de Guarda Civil (CFG), desde que haja no mínimo 70% de aproveitamento em todas as



matérias do Curso e após avaliação de desempenho, apuração da assiduidade e da pontualidade.

Art. 17 - A promoção ao nível de **Guarda Civil I** se dará ao Guarda Civil II após este completar o estágio probatório, com exercício na função e após avaliação profissional da chefia imediata onde o servidor GCM esteve lotado nos últimos 12 meses, ou do Comando Geral da GCM, com avaliação psicológica e porte de arma ativo.

Art. 18 - A promoção ao nível da Carreira de **Guarda Civil Classe Especial** se dará após o segundo quinquênio de efetivo exercício na função GCM I, desde que possua Nível Superior devidamente reconhecido pelo MEC, em qualquer área e/ou ter concluído o "Curso de Administração Pública" aplicado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, por meio de sua Escola de Gestão Pública.

§ 1º Esta promoção fica condicionada à frequência em Curso Específico de Aperfeiçoamento para GCM Classe Especial a ser formulado e aplicado pela Escola de Formação da Guarda Civil, com aproveitamento mínimo de 70% em todas as Matérias, avaliação psicológica e porte de arma ativo.

Art. 19 - A promoção ao nível da carreira de **Guarda Civil Classe Distinta** se dará pelo Guarda Civil de Classe Especial, se houver vagas, após concurso de acesso, desde que o habilitado possua Nível Superior devidamente reconhecido pelo MEC, em qualquer área e/ou ter concluído o "Curso de Administração Pública" aplicado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, por meio de sua Escola de Gestão Pública.

§ 1º Esta promoção fica condicionada à frequência com aproveitamento no Curso de Aperfeiçoamento à Classe Distinta da carreira de Guarda Civil, com no mínimo de 70% em todas as matérias, além de estar apto no exame psicológico e com o porte de arma ativo.

Art. 20 - A promoção ao nível da Carreira de **Inspetor Classe II** se dará mediante concurso de acesso entre os candidatos GCM Classe Distinta habilitados no ato da homologação do processo de concorrência aos cargos.



Art. 21 - A promoção ao nível da carreira **Inspetor Classe I** se dará ao Inspetor Classe II , quando houver a disponibilidade de vagas, respeitando o interstício mínimo de 5 anos, por requerimento próprio e quando houver empate prevalecerá o candidato mais antigo de corporação a contar da data de ingresso na Carreira Única de Guarda Civil com requisito mínimo de pós graduação.

Art. 22 - Para efeito de mudança em todos os níveis da Carreira Única de Guarda Civil, será obrigatório ao GCM ser assíduo e pontual e estar no mínimo no bom comportamento.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 23 - São princípios mínimos de atuação da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e de seus agentes:

I - A proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - A preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - Patrulhamento preventivo;

IV - Compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - Uso progressivo da força.

(itens conforme Lei Federal 13.022/2014)

Capítulo I

Da Estrutura

Art. 24 - No plano da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba, a Guarda Civil Municipal (GCMS) de Sorocaba integra a Secretaria de Segurança Urbana (SESU) ou a que lhe vier a substituir, com os seguintes órgãos:

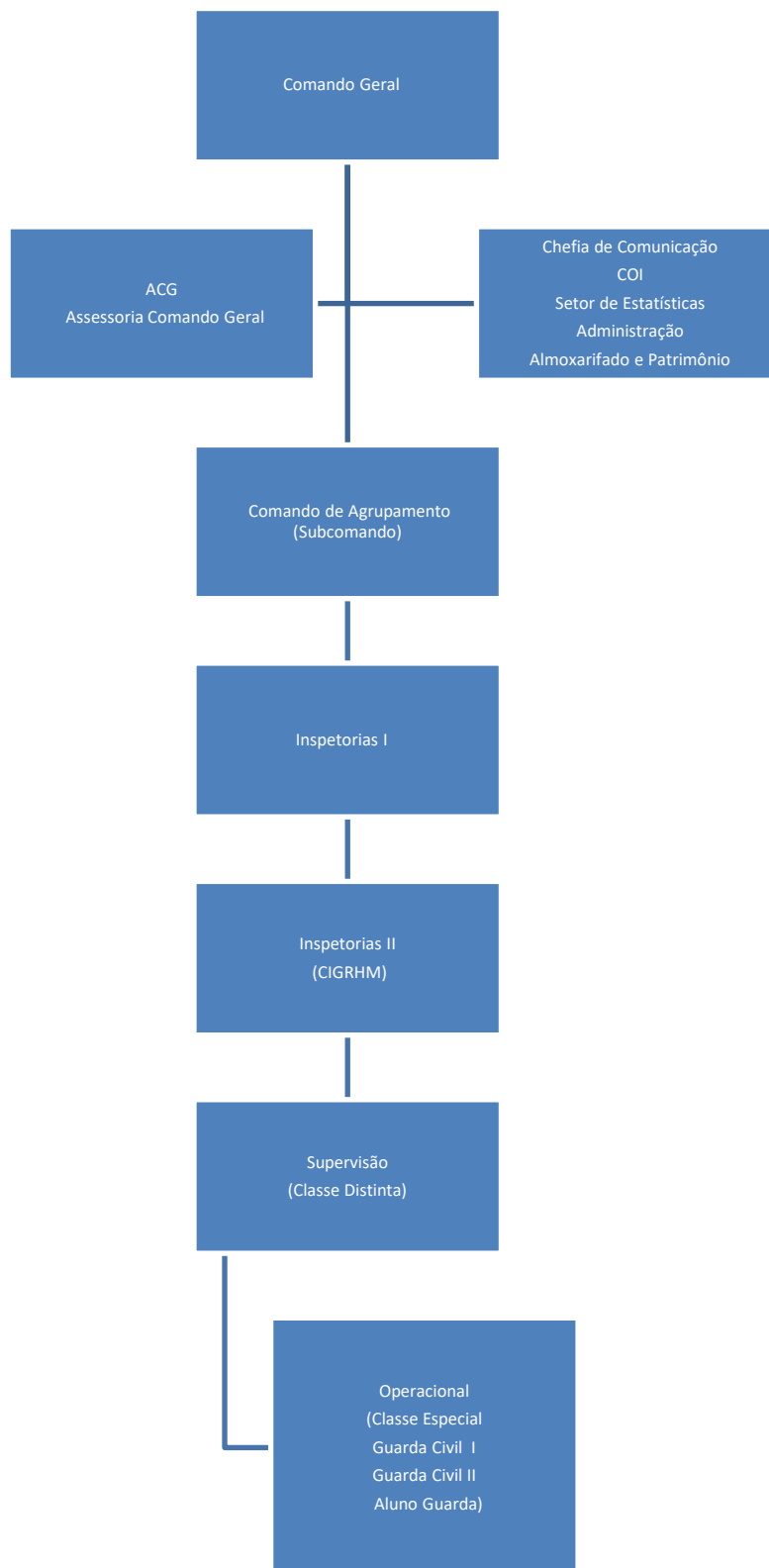
I - Comando Geral (CG);

a - Assessoria do Comando Geral (ACG);

b - Departamento de Comunicação e Assistência Social (DCAS);



- c - Centro de Operações e Inteligência COI;
- d - Estatísticas e Informações Institucionais;
- e - Administração;
- f - Almoxarifado e Patrimônio;
- II - Comando de Agrupamento (CA) Subcomandante;
- III - Comando De Inspetorias (CI) - GCM Inspetor Classe I;
- IV - Comando de Inspetorias: Gestão de recursos Humanos e de Materiais da GCM (CIGRHM) - GCM Inspetor Classe II.





Capítulo II

Das Competências

Art. 25 - Ao Comandante Geral (Comandante) compete:

I - Comandar a Guarda Civil de Sorocaba na parte técnica, operacional e administrativa;

II - Praticar todo e qualquer ato administrativo previsto no inciso anterior;

III - Aplicar penalidades de sua competência;

IV - Aplicar penalidades, com a homologação das autoridades superiores;

V - Propor demissões;

VI - Coordenar o quadro de Inspectores sendo auxiliado pelo ACG, propor projetos e orientá-los na execução destes, pertinentes à Evolução e manutenção da Instituição GCM;

VII - Ministras instruções;

VIII - Anotar ponto, mudar e desenvolver escalas de trabalhos especiais, a fim de otimizar e priorizar o serviço público respeitando Estatuto dos Servidores e o bem estar do Integrante da Carreira de Guarda Civil;

IX - Designar o efetivo que fará a Segurança do Chefe do Executivo, quando e se este assim o solicitar;

X - Substituir o Secretário da Pasta quando de seu afastamento, nos assuntos pertinentes à Corporação.

Art. 26 - Ao Assessor do Comando Geral (ACG) compete:

I - Assessorar o Comandante Geral;

II - Planejar, coordenar, controlar e executar tarefas específicas relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais da Guarda Civil Municipal;

III - Controlar toda documentação relativa a pessoal e material da Guarda Civil Municipal;



IV - Controlar material de consumo, o cartão de ponto, expedição de carteira científica, o alvará de funcionamento da Guarda Civil Municipal, porte de armas e munição e as ocorrências atendidas;

V - Encaminhar, mensalmente, estatística das ocorrências da Guarda Civil Municipal ao Secretário de Segurança Urbana;

VI - Ministrando instruções.

Art. 27 - A Chefia de Departamento de Comunicação e Assistência Social compete:

I - Estabelecer o plano de comunicação social;

II - Exercer ação normativa;

III - Exercer funções de relações públicas;

IV - Formular pesquisas de opinião pública;

V - Promover a integração da Guarda Civil Municipal às atividades sociais;

VI - Promover a assistência social aos membros da Guarda Civil Municipal;

VII - Desenvolver e Promover projetos, com devida orientação do Comando e Inspetorias, que elevem o nome da instituição Guarda Civil e que a aproxime da comunidade;

VIII - Colaborar para manter o ambiente profissional saudável, alegre e harmonioso entre os integrantes da Guarda Civil.

Art. 28 - Ao Comandante de Agrupamento compete:

I - Representar ou substituir o Comandante Geral em seus impedimentos;

II - Planejar, fiscalizar e coordenar os serviços de policiamento;

III - Cumprir e fazer cumprir as determinações superiores;

IV - Apurar faltas disciplinares, propor penalidades e sugerir a abertura de sindicância ou processos disciplinares;

V - Ministrando instruções;

VI - Organizar escalas de serviços e controlar a assiduidade e justificativas;

VII - Regulamentar normas de serviços;

VIII - Anotar ponto, mudar e desenvolver escalas de trabalhos especiais afim de otimizar e priorizar o serviço público policial



respeitando Estatuto dos Servidores e o bem estar do integrante da carreira da Guarda Civil;

IX - Manter o ambiente profissional saudável, alegre e harmonioso entre os integrantes da Guarda Civil.

Art. 29 - Ao Inspetor Classe I (Antigo Inspetor Comandante Local) compete:

I - Comandar a Guarda Civil Municipal e o efetivo de Guardas Civis no âmbito de sua região;

II - Substituir o Comandante Geral e/ou o Comandante de Agrupamento nos seus impedimentos;

III - Organizar escala de férias dos membros da Guarda Civil sob sua coordenação;

IV - Exercer todas as atribuições de competência do Comandante Geral ou do Comandante de Agrupamento no âmbito de sua região;

V - Desenvolver e coordenar projetos sob a orientação do Comando Geral, relacionados à estrutura e desenvolvimento profissional e tecnológico da GCMS;

VI - Comandar, orientar e coordenar o policiamento especializado;

VII - Direcionar e aplicar o efetivo subordinado onde houver incidência de violência;

VIII - Controlar e mapear estatísticas, em consonância com o setor, de violência, no âmbito geral e em especial os das regiões sob seu comando, controlando e monitorando seus índices;

IX - Desenvolver e aplicar o policiamento preventivo, afim de diminuir e coibir a violência contra as pessoas, principalmente as em situação vulnerável, tais como idosos, mulheres e crianças, utilizando-se do efetivo, de materiais e de equipamentos fornecidos pela corporação bem como pela justiça;

X - Ministras instruções;

XI - Manter o ambiente profissional saudável, alegre e harmonioso entre os integrantes da Guarda Civil.

Art. 30 - Ao Inspetor Classe II compete:

I - Substituir o e/ou Comandar a Guarda Civil Municipal e o efetivo de Guardas Civis no âmbito de sua região;

- II - Substituir o Comandante Geral e/ou o Comandante de Agrupamento, e/ou o Inspetor Classe I nos seus impedimentos;
- III - Organizar escala de férias dos membros da Guarda Civil sob sua coordenação;
- IV - Exercer todas as atribuições de competência do Inspetor Classe I e do Comandante de Agrupamento no âmbito de sua região;
- V - Desenvolver e Coordenar Projetos sob a Orientação do Comando Geral, Comandante de Agrupamento e Inspetor Classe I relacionados à estrutura e desenvolvimento profissional e tecnológico da GCMS;
- VI - Comandar, orientar e coordenar o policiamento especializado;
- VII - Direcionar e aplicar o efetivo subordinado onde houver incidência de violência;
- VIII - Controlar e mapear estatísticas de violência, em consonância com o setor, no âmbito geral e em especial os das regiões sob seu comando, controlando e monitorando seus índices;
- IX - Auxiliar o Inspetor Classe I quanto ao desenvolvimento e aplicação do policiamento preventivo, afim de diminuir e coibir a violência contra as pessoas, principalmente as em situação vulnerável, tais como idosos, mulheres e crianças, utilizando-se do efetivo, de materiais e equipamentos fornecidos pela corporação bem como pela justiça;
- X - Ministras instruções;
- XI - Manter o ambiente profissional saudável, alegre e harmonioso entre os integrantes da Guarda Civil.

Capítulo III

Das Demais Funções

Artigo 31 - Poderá o Comandante Geral, atribuir funções aos integrantes da GCMS, em especial aos Inspectores Classes I e II cujas finalidades são:

- I - Assistir o Comandante Geral e o Comandante de Agrupamento;
- II - Elaborar escala de serviço;
- III - Fiscalizar as ocorrências;
- IV- Praticar todos os atos administrativos no âmbito da Chefia de Inspetorias;

- V - Responder pelo Comando da Guarda Civil fora do expediente;
- VI - Cumprir e fazer cumprir as determinações superiores;
- VII - Manter a ordem e a disciplina;
- VIII - Elaborar relatórios informativos aos superiores;
- IX - Efetuar serviços de comando e supervisão;
- X - Representar os cargos imediatamente superiores em solenidades ou reuniões de serviço, quando designado;
- XI - Cumprir e fazer cumprir o RDGC;
- XII - Promover a segurança da travessia de escolares nas vias públicas, através dos integrantes da Guarda Civil;
- XIII - Fazer com que os membros da Guarda Civil permaneçam à Disposição da Corporação 24 horas, quando convocados;
- XIV - Promover cursos internos ou de formação, aperfeiçoamento e especialização, através do Centro de Formação em Segurança Urbana, CFSU ministrados pelos integrantes da carreira de Guarda Civil de Sorocaba;
- XV - Promover ações de fiscalização de trânsito.

Artigo 32 - Compete ao Guarda Civil Classe Distinta (GCM CD)

- I - Executar as tarefas relativas ao auxílio no patrulhamento da cidade, com foco na segurança das pessoas, no combate à violência contra pessoas em situação vulnerável e dos próprios municipais em geral, conforme lei federal, efetuando supervisão, orientação dos serviços de policiamento propostos pela Inspetoria; proceder a revista da tropa, fiscalizando a conduta e disciplina; acompanhar as ocorrências, dirigindo-se aos locais para as providências cabíveis; preencher toda a escrituração de Coordenadoria Operacional da Guarda Civil; desempenhar as atividades comuns aos Guardas Civis;
- II - Assessorar o Inspetor Classe I e Inspetor Classe II no exercício de suas funções;
- III - Substituir o Inspetor Classe I e o Inspetor Classe II quando de suas ausências;
- IV - Comandar as Inspetorias na Ausência dos Inspetores Classe I e II;
- V - Cumprir e fazer cumprir o RDGC;
- VI - Efetuar serviços de supervisão das equipes;



- VII - Elaborar escala de serviço;
- VIII - Cumprir e fazer cumprir as determinações superiores;
- IX - Manter a ordem e a disciplina;
- X - Elaborar relatórios informativos aos superiores;
- XI - Fiscalizar as ocorrências;
- XII - Comandar, coordenar e organizar policiamento direcionado;
- XIII - Comandar, coordenar e organizar equipes de Guardas Cíveis em operações e eventos;
- XIV - Coordenar e direcionar estágios profissionais aplicados a alunos Guardas Cíveis;
- XV - Ministras instruções;
- XVI- Dirigir veículos;
- XVII - Manter o ambiente profissional saudável, alegre e harmonioso entre os integrantes da Guarda Civil.

Art. 33 - Compete ao Guarda Civil Classe Especial (GCM CE):

- I - Executar as tarefas relativas ao auxílio no patrulhamento dos próprios municipais;
- II - Responder pelo Serviço de Auxiliar de Dia nas Bases;
- III - Executar os serviços de auxílio e verificação de supervisão;
- IV - Proceder a revista dos grupos que entram em serviços nos diversos horários;
- V - Fiscalizar a conduta dos Guardas Cíveis no interior das Bases, no que diz respeito a ordem e a disciplina;
- VI - Dirigir-se aos locais de ocorrências, onde sua presença seja necessária e quando designado pelos superiores hierárquicos, afim de apoiar e orientar os Guardas Cíveis de serviço;
- VII - Desempenhar atividades comuns ao Guarda Civil;
- VIII - Substituir o Guarda Civil Classe Distinta quando suas ausências;
- IX - Comandar as Inspetorias na ausência do Classe Distinta quando este for o Comandante substituto dos Inspetores Classe I e II;
- X - Cumprir e fazer cumprir o RDGC;
- XI - Efetuar serviços de supervisão na ausência do Classe Distinta;



- XII - Elaborar escala de serviço quando lhe for designado por superiores hierárquicos;
- XIII - Cumprir e fazer cumprir as determinações superiores;
- XIV- Manter a ordem e a disciplina;
- XV - Elaborar relatórios informativos aos superiores;
- XVI - Fiscalizar as ocorrências, quando na ausência do Classe Distinta, ou Inspetores;
- XVII - Auxiliar o Classe Distinta a Comandar e organizar policiamento direcionado proposto pela Inspetoria;
- XVIII - Comandar, coordenar e organizar (quando designado por qualquer superior hierárquico), Pelotões de Guardas Civas em operações e eventos;
- XIX - Assistir ao Classe Distinta na tarefa de coordenar estágio profissional de novos integrantes Guardas Civas;
- XX - Orientar e comandar o trânsito para travessia de escolares nas vias públicas, priorizando as localizadas em frente às escolas, para o qual deverá receber treinamento e equipamento necessário;
- XXI - Dar proteção a pé e ou motorizado nos parques, praças, logradouros públicos, feiras, pronto-socorro, estações e terminais de transportes;
- XXII - Dar proteção motorizado em escolas e demais repartições públicas;
- XXIII - Apoiar à fiscalização municipal;
- XXIV - Dar o auxílio no encaminhamento de migrantes e mendicantes, acidentes, aos demais serviços públicos estaduais e federais;
- XXV - Ministras instruções;
- XXVI - Dirigir veículos;
- XXVII - Manter o ambiente profissional saudável, alegre e harmonioso entre os integrantes da Guarda Civil.

Art. 34 - Compete ao Guarda Civil I:

- I - Substituir o GCM CE/CD na sua ausência;
- II - Atuar como encarregado de serviço, quando houver dois ou mais escalados em determinados eventos;
- III - Dar proteção na forma da lei;



- IV - Orientar e comandar o trânsito para travessia de escolares nas vias públicas, priorizando as localizadas em frente às escolas, para o qual deverá receber treinamento e equipamento necessário;
- V - Dar proteção a pé e ou motorizado nos parques, praças, logradouros públicos, feiras, pronto-socorro, estações e terminais de transportes;
- VI - Dar proteção motorizada em escolas e demais repartições públicas;
- VII - Apoiar à fiscalização municipal;
- VIII - Dar o auxílio no encaminhamento de migrantes e mendicantes, acidentes, aos demais serviços públicos estaduais e federais;
- IX - Dirigir veículos;
- X - Colaborar para manter o ambiente profissional saudável, alegre e harmonioso entre os integrantes da Guarda Civil.

Art. 35 - Compete ao Guarda Civil II:

- I - Orientar e comandar o trânsito para travessia de escolares nas vias públicas, priorizando as localizadas em frente às escolas, para o qual deverá receber treinamento e equipamento necessário;
- II - Dar proteção a pé e ou motorizado nos parques, praças, logradouros públicos, feiras, pronto-socorro, estações e terminais de transportes;
- III - Dar proteção motorizado em escolas e demais repartições públicas;
- IV - Apoiar à fiscalização municipal;
- V - Dar o auxílio no encaminhamento de migrantes e mendicantes, acidentes, aos demais serviços públicos estaduais e federais;
- VI - Dirigir veículos;
- VII - Colaborar para manter o ambiente profissional saudável, alegre e harmonioso entre os integrantes da Guarda Civil;

Art. 36 - Além do contido na súmula de atribuições prevista nesta lei, compete a todos os integrantes da GCMS a:

- I - Proteção dos direitos humanos fundamentais da vida, liberdade, propriedade e segurança pessoal;



II - Assegurar a todos, o exercício da cidadania e da liberdade de manifestação, de locomoção e religiosa;

III - Preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas humanas e materiais;

IV - Preservação dos bens morais, imateriais e históricos sob o domínio do município;

V - Prevenção da criminalidade por meio de atuação na Ordem Pública;

VI - Dar apoio e segurança para as pessoas em situação de agressão e pessoas em situação vulnerável tais como idosos mulheres e crianças; agir em situações de flagrante delito para defesa do cidadão e da dignidade da pessoa humana;

VII - Dar proteção nas vias, logradouros próprios municipais ao público em geral, com os equipamentos necessários;

VIII - Dar instruções sobre educação no trânsito aos alunos das escolas municipais e particulares conveniadas; promover a fiscalização da utilização adequada dos bens de domínio público; zelar pela segurança dos servidores; zelar pelos bens municipais; atender e orientar o público em geral; policiar eventos municipais, bem como outras operações de apoio.

Art. 37 - Compete ao Aluno Guarda: O dever do cumprimento de todas as etapas, incluindo o Estágio Profissional e todas obrigações do "Curso de Formação em Guarda Civil" (CFGC), com aproveitamento de no mínimo 70% em todas as matérias do CFGC, além de:

I - Ser assíduo e pontual;

II - Ser cortês e respeitoso para com seus superiores hierárquicos e colegas de profissão;

III - Colaborar para a manutenção da ordem e disciplina no local de trabalho ou estudo;

IV - Colaborar para manter o ambiente de estudo saudável, alegre e harmonioso entre os integrantes alunos da Guarda Civil;

TÍTULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS NO ÍNICIO DA CARREIRA

Capítulo I

Das Exigências

Art. 38 - No provimento para ingresso na Carreira Única de Guarda Civil Municipal de Sorocaba serão exigidos dos candidatos os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Possuir altura mínima de 1,65m para homens e 1,59m para mulheres;
- III - Limite de 30 anos completos de idade no ato da inscrição do concurso de ingresso;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Não possuir antecedentes criminais;
- VI - Estar quite com o serviço militar;
- VII - Ser aprovado nos exames de aptidão física;
- VIII - Ser aprovado nos exames de saúde;
- IX - Ter concluído o ensino médio;
- X - Aprovação em concurso público na forma do artigo 37 da Constituição Federal;
- XI - Possuir Carteira Nacional de Habilitação categoria A/B ou superior, expedida pelo órgão oficial;
- XII - Estar apto em exame toxicológico.

Art. 39 - Observada a ordem de classificação, os candidatos, em número equivalente ao de cargos vagos, serão matriculados no curso de formação específica, e serão denominados de Alunos Guardas Civis;

Art. 40 - Os candidatos referidos no artigo anterior serão admitidos, em caráter excepcional e transitório para a formação técnico-profissional.

§ 1º - Sendo funcionário ou servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso;

§ 2º - É facultado ao funcionário ou servidor, afastado nos termos do parágrafo anterior, optar pela remuneração do antigo cargo;



§ 3º - Fica garantido ao Aluno Guarda Civil, todos os direitos e vantagens que integram a Carreira de Guarda Civil Municipal de Sorocaba.

Art. 41 - O candidato terá sua matrícula cancelada e dispensado do curso de formação, nas hipóteses em que:

- I - Não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;
- II - Não revele aproveitamento no curso;
- III - Não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada;
- IV - Não obtenha no mínimo 70% no Curso de Formação Guarda Civil.

Art. 42 - O curso de formação será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 43 - Homologado o concurso, serão nomeados os candidatos aprovados, sendo emitidos os devidos certificados, dos quais constará a média final.

Art. 44 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação no concurso.

Art. 45 - Aplicam-se à Guarda Civil Municipal de Sorocaba todas as demais normas e regulamentações atinentes aos servidores municipais que não conflitem com o disposto nesta Lei, em especial os direitos previstos na Lei nº3.800 de 2 de dezembro de 1991.

TÍTULO IV

DA CARREIRA E DAS PROMOÇÕES

Capítulo I

Da Carreira

Art. 46 - A Guarda Civil Municipal de Sorocaba (GCMS) é composta da seguinte Carreira Única:

- I- Inspetor Classe I;



- II- Inspetor Classe II;
- III- Guarda Civil Municipal Classe Distinta;
- IV- Guarda Civil Municipal Classe Especial;
- V- Guarda Civil Municipal I;
- VI- Guarda Civil Municipal II;
- VII- Aluno Guarda.

Capítulo II

Das Promoções

Art. 47 - Fica obrigatória para os círculos de gestão e de supervisão a apresentação de certificado em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação -MEC e/ou diploma de conclusão no curso de "Administração Pública" promovido pela Escola de Gestão Pública (EGP) da Prefeitura de Sorocaba.

Art. 48 - O Centro de Formação em Segurança Urbana, ficará responsável por todos os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização exigidos aos integrantes da Carreira Única da GCMS, conforme dispuser a Lei.

Art. 49 - As promoções serão providas às classes imediatamente superiores, por requerimento, e após preenchido os requisitos da lei, pelos integrantes aptos e interessados da Carreira Única de Guarda Civil, sempre que houverem vagas para reposição até o nível de GCM Classe Especial.

Art. 50 - As promoções para os níveis de Classe Distinta, quando houver vagas, deverá ser feita por concurso com prova escrita para aferição do mérito e apresentação de títulos pelos candidatos GCM CE aptos, no ato da abertura da concorrência.

Art. 51 - As promoções aos níveis de Inspetor Classe II, quando houver vagas, deverá ser feita por concurso de prova escrita para aferição do mérito e apresentação de títulos pelos candidatos CGM CD aptos, no ato da abertura do procedimento para preenchimento da vaga.



Art. 52 - Fica obrigatório ao GCM I, apto à promoção ao Nível Classe Especial, a frequência no "Curso de Aperfeiçoamento na Carreira de Guarda Civil" a ser criado e ministrado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana da Guarda Civil de Sorocaba, com 800 horas, sendo 400 horas/aula teórica e 400 horas/aula prática como Estágio de Qualificação Profissional (EQP) conforme orientação da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP.

Art. 53 - Fica obrigatório ao GCM CE, apto à promoção ao Nível Classe Distinta, a frequência no "Curso de Aperfeiçoamento na Carreira de Guarda Civil" a ser criado e ministrado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana da Guarda Civil de Sorocaba, com 800 horas, sendo 400 horas/aula teórica e 400 horas/aula de prática como Estágio de Qualificação Profissional (EQP) conforme orientação da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP

Art. 54 - Fica obrigatório ao candidato GCM CD aprovado e apto na seleção para a função de Inspetor Classe II, a frequência no "Curso de Especialização em Comando e Gestão de Segurança Urbana" a ser criado e ministrado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, com duração no mínimo 12 meses, com 1.200 horas/aula sendo 600 horas de teoria e 600 horas de prática como Estágio de Qualificação Profissional (EQP) conforme orientação da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP.

Art. 55 - O GCM CD após ser aprovado na prova de seleção ao nível de Inspetor Classe II, poderá receber durante o curso de especialização, um percentual, a ser definido pela Administração, com base no valor do salário correspondente ao cargo e a título de "Aspirante à Inspetor Classe II".

Art. 56 - Poderá, para os candidatos previsto no artigo anterior, terem suas férias anuais mudadas ou modificadas, sem prejuízo ao CD aspirante ao nível Inspetor Classe II por interesse da administração pública.

Art. 57 - Fica estabelecido preferencialmente o dia 15 de agosto de cada ano, a data de promoção para todas as classes.



Art. 58 - Para efeito de todas as evoluções a todos os níveis da Carreira Única de Guarda Civil, considera-se requisito obrigatório ao candidato GCM habilitado, no ato da requisição ou concorrência/concurso estar:

- I- no mínimo enquadrado funcionalmente no bom comportamento;
- II- com o porte de arma ativo e dentro da validade;
- III- apto no exame psicológico;
- IV- não estar afastado devido a: licença médica, licença para tratar de assuntos particulares e de licença especial;
- V- não estar de restrições médicas ao exercício da profissão;

Parágrafo único - Poderá ser exigido exames toxicológicos aos integrantes Guardas Civas interessados na evolução da Carreira Única de Guarda Civil.

Capítulo III

Do Ato de Bravura

Art. 59 - Os integrantes da Guarda Municipal poderão ser promovidos por ato de bravura.

§ 1º - Na promoção referida neste artigo dever-se-á observar o seguinte:

- I - entende-se por bravura, o ato de rara excepcionalidade que caracterize a prática de atitudes que extrapolem o cumprimento do dever;
- II - compete à Comissão de promoção analisar o ato de bravura emitindo parecer, que deverá ser homologado pelo Senhor Prefeito;
- III - a Comissão de promoção será designada pelo Comando Geral e será composta de Inspectores e Graduados da Guarda.

§ 2º - As promoções por bravura independem da existência de vagas, podendo ser concedida "post-mortem".



Capítulo III

Do Concurso Interno

Art. 60 - O concurso interno a que se refere o artigo 14, artigo 50 e artigo 51 desta lei, será promovido por provas ou provas e títulos.

Art. 61 - No caso de empate após a nota final da prova, entre candidatos a que se refere o artigo anterior, deverá ser respeitado os seguintes critérios de desempate na seguinte ordem:

I - maior tempo na carreira, observado a nota de classificação no concurso de ingresso;

II - maior nota nas questões da prova em conhecimentos específicos à atividade de Guarda Civil;

III - maior idade;

IV - maior tempo efetivo no nível anterior da carreira;

V - sorteio.

Capítulo IV

Do Interstício e da Transição

Art. 62 - Para efeitos desta lei e para a transição deverá ser considerado o tempo de interstício mínimo de 12 meses em cada nível, se de outra maneira não estiver previsto nesta Lei.

Art. 63 - Fica extinto o cargo de Subinspetor.

Art. 64 - A função de Inspetor Comandante Local passa a ser denominada Inspetor Classe I, sem qualquer prejuízo aos ocupantes do cargo.

Art. 65 - Será promovido a Inspetor Classe II o Subinspetor, se este assim o quiser e estiver apto, conforme exigência desta Lei, sendo para tanto, obrigatório à conclusão do Curso de Comando e Gestão em Segurança Urbana.

Parágrafo único. Caso não sejam preenchidos os requisitos básicos para ascensão ao cargo de Inspetor Classe II pelo Subinspetor, ou da



opção deste em permanecer como Subinspetor, não haverá prejuízos a este servidor e após seu desligamento por qualquer motivo, o cargo entrará em vacância.

Art. 66 - O candidato que não possua graduação em nível superior ou que não possua os requisitos para as promoções que trata esta Lei, deverá permanecer no cargo em que se encontra, não havendo prejuízos ou sanções disciplinares;

Art. 67 - O Centro de Formação em Segurança Urbana terá noventa (90) dias, após a aprovação desta lei, para o desenvolvimento dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização exigidos nesta reestruturação com as seguintes diretrizes:

I - Desenvolver o aperfeiçoamento do profissional Guarda Civil, para que este tenha consciência da sua importância na sociedade e do seu papel como pacificador de conflitos, operador de segurança pública urbana, garantidor da lei e da ordem;

II - Desenvolver a "especialização" do Gestor Guarda Civil para que estes se tornem verdadeiros comandantes e gestores públicos, para que trabalhem no desenvolvimento e aprimoramento de projetos para a instituição Guarda Civil e seus integrantes;

III - Formar, aperfeiçoar e especializar, os integrantes da Guarda Civil fortalecendo assim a Instituição como uma verdadeira Polícia Municipal, legalista, mantenedora da ordem e da paz na sociedade, ofertando um serviço digno e de qualidade a todos na cidade de Sorocaba.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 68 - São deveres dos componentes da carreira de Guarda Civil Municipal de Sorocaba:

I - ser assíduo e pontual;

II - ser leal às instituições;



- III - obedecer e cumprir a legislação e suas regulamentações;
- IV - zelar e cuidar dos bens municipais e da coisa pública;
- V - informar obrigatoriamente à administração da instituição Guarda Civil toda e qualquer alteração de endereço residencial e número de telefone onde possa ser localizado inclusive quando afastado por:
- a) motivo de férias;
 - b) motivo de doença;
 - c) demais afastamentos legais;
- VI- dar atendimento ao público de forma cortês, correta e objetiva;
- VII- comunicar o endereço onde possa ser encontrado, quando dos afastamentos regulamentares;
- VIII- proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função de Guarda Civil Municipal;
- X- frequentar, com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, cursos instituídos pela Guarda Civil Municipal ou pelo poder público;
- XI- ser leal e honesto com os companheiros de trabalho e com eles cooperar e manter espírito de solidariedade;
- XII- estar em dia com as normas de interesse da Guarda Civil Municipal;
- XIII- manter discrição sobre os assuntos da Guarda Civil Municipal.

Capítulo II

Dos Princípios Gerais

Art. 69 - A hierarquia e a disciplina são base fundamental e norteadora aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Sorocaba por meio dos seguintes princípios:

- I-Respeito à dignidade da pessoa humana;
- II-Respeito à democracia e a liberdade;
- III- Respeito às leis.

Art. 70 - A continência é uma tradição das instituições uniformizadas de Segurança Pública, simbolizando seu gesto, como um cumprimento, saudação e respeito devendo ser constantemente incentivada;



Art. 71 - Nas instituições de caráter civil, por não ser obrigatório, deixar o guarda civil municipal de prestar continência não acarretará em transgressão disciplinar.

Art. 72 - As dependências físicas das bases da Guarda Civil Municipal, bem como seu mobiliário, incluindo os armários de uso pessoal dos profissionais guardas civis, são de responsabilidade do poder público, estando a Inspeção e corregedoria autorizada a fiscalizar o seu uso que deverá ser somente para o serviço.

Art. 73 - São princípios que devem ser observados na aplicação da Disciplina e Hierarquia da Guarda Civil Municipal:

- I - o voluntário cumprimento do dever de seus integrantes;
- II - a pronta obediência as ordens superiores;
- III - a observância das prescrições regulamentares e legais;
- IV - a correção de atitudes;
- V - a colaboração espontânea coletiva e a eficiência da instituição;
- VI - considera-se hierarquia, o vínculo que une os integrantes das diversas classes e níveis da carreira da Guarda Civil Municipal, subordinado os de uma aos de outra e estabelecendo uma escala pela qual sob este aspecto são uns em relação aos outros superiores e subordinados;
- VII- é conferido à hierarquia, o poder que tem o superior de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação aos subordinados; a quem ela impõe o dever de obediência.

Art. 74 - O princípio da subordinação rege todos os graus de hierarquia da seguinte forma:

- I - em igualdade de classe terá precedência hierárquica aquele que tiver mais tempo na graduação;
- II - quando a antiguidade da graduação for a mesma, prevalece a ordem de classificação do concurso.

Art. 75 - São superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes a nenhuma classe ou nível de carreira, os seguintes:

- I- O Prefeito Municipal;



II- O Secretário da pasta a que estiver subordinada a Guarda Civil Municipal de Sorocaba.

TÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DA LEI

Art. 75 - Esta lei aplica-se a todos os componentes da Guarda Civil Municipal ainda que trajados civilmente, e onde quer que exerçam suas atividades.

CAPÍTULO I

Do Uniforme

Art. 76 - É obrigatório o uso de uniforme pelos componentes da Guarda Civil Municipal, quando em serviço.

Art. 77 - A cor, uso, insígnias e demais modelos relativos ao uniforme serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 78 - Poderá ser adotado, insígnias, cores, tons e modelos diferenciados nos uniformes para as modalidades especializadas da GCMS.

Art. 79 - O Comandante Geral poderá autorizar ou suspender mediante Resolução Interna, o uso de barba pelos integrantes da Carreira Única de Guarda Civil.

Art. 80 - É facultado ao Comandante Geral, proibir o uso do uniforme ou armamento aos integrantes da Guarda, inclusive sua apreensão, nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer o afastamento disciplinar, pelo prazo do afastamento;

II - quando praticadas atividades consideradas incompatíveis com a função de Guarda Civil Municipal;

III - quando houver indisciplina contumaz;



IV - quando ocorrer a prática de incontinência pública e escandalosa;
V - quando ocorrer embriaguez habitual e a prática reiterada de jogos ilícitos.

CAPÍTULO III

Das Transgressões Disciplinares

Art. 81 - Transgressão disciplinar é toda violação dos deveres do Guarda Civil Municipal e dos preceitos de civilidade, de probidade e das normas morais.

Art. 82 - Considera-se transgressão disciplinar:

I - toda ação ou omissão que atente contra os regulamentos, leis, ordens de serviço, emanadas dos superiores hierárquicos ou autoridades competentes;

II - toda ação ou omissão que atente contra o decoro, preceitos sociais, normas de moral e de subordinação.

Art. 83 - As transgressões segundo sua intensidade são classificadas em:

I - leve - aquela a que se comina pena de advertência ou repreensão;

II - média - aquela a que se comina pena de suspensão de até dez dias;

III - grave - aquela a que se comina pena de suspensão acima de dez dias ou demissão.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 84 - São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Repreensão;

III - Suspensão;

IV - Demissão;



V - Demissão a bem do serviço público.

Art. 85 - A pena de advertência será verbal e não se dará publicidade, sendo apenas anotada no prontuário.

SEÇÃO I - Da Repreensão

Art. 86 - Aplica-se a pena de repreensão as seguintes transgressões:

I - Deixar de apresentar-se ao superior hierárquico estando em serviço, e quando nas bases da Guarda Civil Municipal, ao Inspetor de plantão ou ao superior hierárquico que se encontrar no local; entende-se por se apresentar o ato de cumprimentar o superior no local;

II - omitir ou retardar comunicação de mudança de endereço;

III - omitir em talão de ocorrência ou em qualquer outro documento, dados indispensáveis para o esclarecimento do fato;

IV - usar equipamentos ou uniforme que não seja o regulamentar, bem como comparecer ao serviço com o uniforme diverso daquele que tenha sido designado ou sem todos os equipamentos obrigatórios;

V - apresentar-se para o serviço com atraso;

VI - deixar de se apresentar à Guarda Civil Municipal quando convocado, ainda que fora do horário de serviço;

VII - deixar de verificar com antecedência necessária a escala de serviço;

VIII - apresentar-se nas formaturas diárias ou em público:

a) com costeleta, barbas, cabelos, bigode fora do regulamentado pelo Comando Geral;

b) com uniforme em desalinho ou desasseado, bem como portando nos bolsos ou cinto, volume que prejudique a estética;

c) com cesta, sacola ou volumes avantajados;

d) com a arma sem a devida manutenção.

IX - retirar sem a permissão, documentos, livros ou objetos existentes na repartição ou local de trabalho;

X - promover a subscrição em benefício de sociedade ou pessoa, sem a autorização do Comandante Geral da Guarda Civil Municipal;



- XI - deixar de comunicar o superior hierárquico execução de ordem recebida;
- XII - usar linguagem imoderada ou revelar indiscrição em linguagem falada ou escrita;
- XIII- permitir ou usar o aparelho telefônico da corporação ou do posto de trabalho para conversas particulares ou sem a devida autorização;
- XIV - não ter o devido cuidado no manuseio da arma sob sua responsabilidade;
- XV - deixar de comunicar a quem de direito, transgressão disciplinar praticada por integrante da Guarda Civil Municipal;
- XVI - deixar de trazer consigo a carteira funcional da Guarda Civil Municipal e o registro de arma de fogo em sua ou de sua propriedade, exceto quando:
- a) quando estiver de folga e desarmado por questões que atentem contra segurança pessoal do Guarda Civil;
 - b) quando estiver em período de férias ou descanso;
 - c) quando lhe for conveniente afim de lhe garantir o anonimato, para garantia de sua segurança e seus familiares;
- XVII - portar ostensivamente armas ou instrumento ofensivo, sem a devida habilitação ou autorização não estando a serviço da GCM, ou a serviço que não seja de sua alçada;
- XVIII - usar de termos descortês para com subordinado ou da mesma classe, ou qualquer pessoa;
- XIX - procurar resolver assuntos referentes à disciplina ou a serviço que não seja de sua alçada;
- XX - alegar ignorância ou desconhecimento de ordens divulgadas ou registradas em livro de comunicação disciplinar, bem como das normas gerais e ação;
- XXI - comportar-se indevidamente em lugar e ocasião em que seja exigido o silêncio ou portar-se de forma inconveniente em solenidades ou reuniões sociais;
- XXII - deixar de apresentar-se propositalmente ao mais graduado cumprimentando-o e deixar de cumprimentar os demais, quando em solenidades internas ou externas;
- XXIII - entrar, sem necessidade, em qualquer estabelecimento comercial ou não, estando em serviço;



XXIV - viajar sentando, estando uniformizado, em veículo de transporte coletivo, estando em pé, senhores idosos, grávidas ou portando crianças de colo, enfermos ou pessoas portadoras de defeito físico;

XXV - apresentar comunicação, representação ou queixa destituída de fundamento ou desprovida das prescrições regulamentares;

XXVI - atender ao público com preferência pessoal;

XXVII - deixar de comunicar ao superior imediato, em tempo oportuno:

a) as ordens que tiver recebido sobre pessoal ou material;

b) as ocorrências policiais;

c) estragos ou extravios de qualquer bem da Guarda Civil Municipal sob sua responsabilidade;

d) os recados telefônicos;

e) o seu envolvimento em processos criminais ou civis;

XXVIII - Fumar:

a) no atendimento de ocorrências, dentro de viaturas ou repartições públicas;

b) em local proibido;

XXIX - tratar de assuntos particulares durante o serviço, sem a devida autorização;

XXX - faltar com o devido respeito às autoridades de qualquer natureza;

XXXI - permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço, em local que isso seja proibido;

XXXIII - ponderar ordens ou orientações de qualquer natureza, utilizando o sistema de rádio;

XXXIV - imiscuir-se em assuntos que não seja de sua competência;

XXXV - interceder pela liberdade de pessoa detida;

XXXVI - deixar-se de apresentar no tempo determinado:

a) a autoridade competente, no caso de requisição para prestar declarações ou depoimento;

b) no local determinado por superior hierárquico, em ordem legal;

XXXVII - concorrer para a discórdia ou desavença entre os componentes da GCM;



- XXXVIII - infringir as regras de trânsito, sem a absoluta necessidade de serviço;
- XXXIX - deixar de atender justa reclamação de subordinado ou impedi-lo de encaminhar a autoridade competente superior, sempre que a intervenção desta se torne indispensável;
- XL - deixar, como guarda, de prestar as informações que lhe competirem ou forem de seu conhecimento;
- XLI - deixar de manter em dia seus assentamentos individuais e de fornecer dados sobre sua situação familiar para os órgãos competentes;
- XLII - sentar-se estando uniformizado, salvo quando pela sua natureza e circunstância seja admissível;
- XLIII - deixar de cumprimentar superior hierárquico ou prestar-lhe os sinais de consideração e respeito;
- XLIV- deixar de corresponder ao cumprimento de seu subordinado;
- XLV - dirigir-se ou referir-se a superior do modo inadequado ou desrespeitoso;
- XLVI - não ter o devido zelo com qualquer material que lhe seja confiado;
- XLVII - dirigir ou recorrer em assunto de serviço a pessoas, órgão ou autoridade superior sem interveniência daquele a quem estiver diretamente subordinado;
- XLVIII - criticar ato praticado por superior hierárquico;
- XLIX - deixar de punir o transgressor da disciplina;
- L - deixar propositalmente de atender rádio, telefone ou outro aparelho de comunicação;
- LI - permanecer ou andar uniformizado em logradouros públicos, quando de folga;
- LII - simular moléstia para obter dispensa do serviço, licença ou qualquer outra vantagem, desde que comprovada mediante apresentação de documento médico;
- LIII - utilizar-se ou permitir o uso de veículo oficial para uso particular;
- LIV - tirar o uniforme ou desequipar-se para deixar o posto de serviço antes do horário regulamentar ou de ser devidamente substituído;
- LV - deixar de prestar auxílio de ordem profissional a colegas de classe ou subordinado, sem qualquer motivo;



LVI - rasurar qualquer impresso ou documento oficial de modo a causar embaraço ao serviço;

LVII - atrasar sem motivo justificado:

- a) a entrega de objetos achados ou apreendidos;
- b) a prestação de contas de pagamento;
- c) o encaminhamento de informações, comunicações ou documentos;

LVIII- apresentar-se em público com o uniforme decomposto ou sem cobertura sem devida autorização;

Art. 87 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, devendo ser homologada pelo Secretário a que está subordinada a Guarda Civil Municipal, com registro na vida funcional.

Parágrafo único - A primeira reincidência na transgressão prevista neste artigo se comina pena de suspensão de um dia, a segunda de dois dias, a terceira de três dias e assim sucessivamente, elevando-se de um em um dia até o máximo de dez, respeitando-se sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 88 - Após a reincidência das transgressões que culminam em dez dias, a que trata o artigo anterior, a transgressão passará a integrar o primeiro grupo e terão suas reincidências contadas de dois em dois dias até o limite de vinte dias.

SEÇÃO II - Da Suspensão

Art. 89 - As transgressões a que se comina pena de suspensão, em ordem progressiva de sua gravidade, classificam-se em cinco grupos, a saber:

- I - primeiro grupo - dois dias;
- II - segundo grupo - cinco dias;
- III - terceiro grupo - dez dias;
- IV - quarto grupo - quinze dias;
- V - quinto grupo - vinte dias.

Art. 90 - São transgressões do primeiro grupo:

- I - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou atos de subordinados que agirem em cumprimento de ordem sua;
- II - dirigir veículos de forma imprudente e sem habilitação;
- III - revelar falta de compostura por atitude ou gesto, estando uniformizado;
- IV - esquivar de satisfazer compromisso pecuniário ou de ordem moral ou então, assumir compromisso superior as suas posses;
- V - entrar uniformizado, não estando em serviço, em locais que pela localização, frequência, finalidades ou práticas habituais possam comprometer a austeridade e bom nome da classe;
- VI - deixar de revistar pessoa que haja detido, imediatamente após a detenção;
- VII - dormir durante a jornada de trabalho;
- VIII - maltratar pessoas sob sua custódia;
- IX - resolver assuntos referentes à disciplina que não seja de sua competência;
- X - afastar-se do posto de vigilância ou de qualquer lugar em que deva estar por força de ordem, de modo a perdê-lo de vista;
- XI - deixar de comunicar ao seu superior hierárquico, faltas graves ou crimes que venha a ter conhecimento, ou induzi-lo a erro ou engano, mediante informação inexata;
- XII - deixar de prestar auxílio que estiver a seu alcance para manutenção ou estabelecimento da ordem pública;
- XIII - aproveitar-se de material da Guarda Civil Municipal para uso particular;
- XIV - ingerir bebidas alcoólicas estando uniformizado;
- XV - introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas e ou drogas ilícitas em dependência da Guarda Civil ou em repartições públicas;
- XVI - permutar serviço sem permissão;
- XVII - negar-se a receber uniforme e objetos que lhe sejam destinados, regularmente ou que devam ficar em seu poder;
- XVIII - solicitar a interferência de pessoas estranhas à Guarda Civil Municipal, a fim de obter para si ou para outrem, qualquer vantagem ou benefício;
- XIX - ser desidioso intencionalmente ou por falta de atenção;
- XX - usar armas sem as devidas cautelas ou de forma desnecessária;



- XXI - faltar com a verdade;
- XXII - fornecer notícias a empresas sobre serviço policial que atender ou que tenha conhecimento, salvo se autorizado;
- XXIII - deixar de comunicar a superior ou à autoridade competente, qualquer informação que tiver sobre perturbação da ordem pública;
- XXIV - provocar, tomar parte ou aceitar discussão acerca de política partidária, religião ou esporte, estando uniformizado;
- XXV - formular representação ou queixa destituída de fundamento;
- XXVI - divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de publicados;
- XXVII - aconselhar para que não seja cumprida ordem legal ou retardar a sua execução;
- XXVIII - ofender colegas com palavras ou gestos;
- XXIX - exercer atividade incompatível com a função de Guarda Civil Municipal;
- XXX - valer-se de sua qualidade de Guarda Civil para perseguir desafeto;
- XXXI - andar ou permanecer em logradouros públicos de zona suspeita ou de má frequência;
- XXXII - deixar de entregar à entidade competente ou ao superior hierárquico responsável pelo plantão até o término do serviço, objeto achado que lhe venha às mãos em razão da função;
- XXXIII - abandonar viatura deixando detidos ou pessoas estranhas ao serviço em seu interior;
- XXXIV - dirigir viatura da corporação, sem estar devidamente escalado para tal fim;
- XXXV - faltar ao serviço sem justa causa.

Art. 91 - Na hipótese de reincidência das transgressões mencionadas no artigo anterior, a pena de suspensão será aumentada da seguinte forma:

- I - primeira reincidência - cinco dias;
- II - Segunda reincidência - dez dias;
- III - terceira reincidência - quinze dias;
- IV - Quarta reincidência - vinte dias;



V - Quinta reincidência - demissão.

Art. 92 - São transgressões do segundo grupo:

I - procurar a parte interessada, no caso de furto ou objeto achado, mantendo com a mesma, entendimento que ponha em dúvida a sua honestidade funcional;

II - emprestar a pessoa estranha à Guarda Civil Municipal, carteira funcional, distintivo, peça de uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente à corporação sem permissão do superior;

III - deixar abandonado posto de vigilância, seja por não assumi-lo ou por abandoná-lo definitivamente;

IV - apresentar-se uniformizado quando proibido;

V - espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem, da disciplina ou do bom nome da corporação;

VI - apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, mesmo trajado civilmente;

VII - usar de linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou ato semelhante;

VIII - praticar, na vida privada, qualquer ato que provoque escândalo público;

IX - deixar extraviar, deteriorar ou estragar, material da Guarda Civil Municipal, sob sua responsabilidade direta;

X - fazer em serviço, propaganda política partidária ou em dependência da Guarda Civil Municipal;

XI - vender a integridade da corporação, peça de uniforme que haja recebido para uso próprio;

XII - utilizar-se do anonimato;

XIII - soltar preso ou detido, sem ordem da autoridade competente;

XIV - entrar ou permanecer em comitê político ou participar de comícios, estando uniformizado.

Art. 93 - Na hipótese de reincidência das transgressões mencionadas no artigo anterior, a pena de suspensão será aumentada da seguinte forma:

I - primeira reincidência - dez dias;

II - Segunda reincidência - quinze dias;



III - terceira reincidência - vinte dias;

IV - Quarta reincidência - demissão.

Art. 94 - São transgressões do terceiro grupo:

I - dar, alugar, oferecer a penhor ou vender peças do uniforme ou equipamento;

II - ofender qualquer do povo ou subordinado com palavras e gestos;

III - deixar de providenciar ou deixar de garantir a integridade física das pessoas que prender ou deter;

IV - vender arma ou munição a particular ou servir de intermediário;

V - retirar-se do local em que se encontrar por determinação de superior hierárquico.

Art. 95 - Na hipótese de reincidência das transgressões mencionadas no artigo anterior, a pena de suspensão será aumentada da seguinte forma:

I - primeira reincidência - quinze dias;

II - segunda reincidência - vinte dias;

III - terceira reincidência - demissão.

Art. 96 - São transgressões do quarto grupo:

I - promover desordem;

II - subtrair em benefício próprio ou de outrem documento do interesse da administração pública;

III - praticar violência em exercício de suas atribuições;

IV - disparar arma por descuido ou sem necessidade;

V - ofender superiores hierárquicos com palavras ou gestos;

VI - tomar parte em reunião que tenha por finalidade a agitação social;

VII - agredir companheiro de igual classe;

VIII - recusar-se a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes que estejam no exercício de suas funções e que, em virtude desta, necessitem de seu auxílio imediato;

IX - omitir-se em ocorrências.



Art. 97 - Na hipótese de reincidência das transgressões mencionadas no artigo anterior, a pena de suspensão será aumentada da seguinte forma:

I - primeira reincidência - vinte dias;

II - Segunda reincidência - demissão.

Art. 98 - São transgressões do quinto grupo:

I - recusar-se obstinadamente a cumprir ordem legal dada por autoridade competente;

II - censurar, por qualquer órgão de comunicação, as autoridades constituídas, superior hierárquico ou criticar ato de administração pública;

III - deixar de atender pedido de socorro;

IV - praticar atos obscenos em lugar público ou acessível ao público;

V - evadir-se da escolta da corporação ou contra ela resistir passivamente;

VI - apresentar-se publicamente, em visível estado de embriaguez, estando uniformizado;

VII - promover desordem em recinto onde se ache detido;

VIII - adulterar qualquer documento em proveito próprio ou alheio;

IX - não cumprir sem motivo justo, ordem recebida, inclusive os serviços determinados previamente em escala normal;

X - ameaçar por palavras ou gestos, direta ou indiretamente, seu superior hierárquico;

XI - aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha ou perito que funcione em processo administrativo ou judicial.

Art. 99 - Na hipótese de reincidência das transgressões mencionadas no artigo anterior, a pena a ser aplicada é a de demissão.

SEÇÃO III - Da Demissão

Art. 100 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - não comparecimento ao serviço por mais de vinte dias consecutivos, salvo as hipóteses de força maior ou de coação ilegal;
- II - ausência de serviço, sem causa justificável, por mais de trinta dias, interpoladamente durante um ano;
- III - acumulação de cargo ou função pública vedada em lei;
- IV - não preenchimento de qualquer dos requisitos exigidos durante o estágio probatório;
- V - sair do bom comportamento, durante o estágio probatório;
- VI - não melhorar a conduta, no espaço de dois anos, o Guarda Civil que tenha cumprido estágio probatório e que esteja no mau comportamento;
- VII - constatação de vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- VIII - praticar crimes contra a administração pública, fé pública ou crimes previstos nas leis de segurança e defesa nacional;
- IX - praticar insubordinação grave;
- X - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio público;
- XI - trazer consigo ou usar entorpecentes, bem como tentar introduzir substância entorpecente nas dependências da Guarda Civil Municipal ou em outras repartições, ou ainda facilitar a sua introdução;
- XII - agredir superior hierárquico;
- XIII - prestar declarações falsas, a fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem;
- XIV - utilizar o cargo ou função para obter vantagem ilícita para si ou para outrem;
- XV - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer natureza.

SEÇÃO IV - Da Demissão a Bem do Serviço Público

Art. 101 - São casos de demissão a bem do serviço público:

- I - praticar ato de incontinência pública e escandalosa;
- II - praticar crimes contra a administração pública em geral e os crimes previstos na lei de tóxicos;

Capítulo VII



Da Prescrição e Cancelamento das Penalidades

Seção I - Da Prescrição

Art. 102 - O prazo de prescrição das transgressões e penalidades é de cinco anos.

Art. 103 - A prescrição é suspensa por qualquer ato que dê início ao procedimento de aplicação da penalidade ou transgressão.

Art. 104 - A demissão a pedido não impede a apuração da transgressão ou da penalidade, nos casos de demissão e de demissão a bem do serviço público.

Seção II - Do Cancelamento

Art. 105 - As penalidades impostas poderão ser canceladas nas hipóteses de reconsideração ou de recurso.

Art. 106 - Será cancelada a penalidade a pedido do interessado nos casos de:

I - se durante mais de três anos, a contar da última penalidade, não tiver ocorrida nova punição e a pena a ser cancelada for de repreensão;

II - se durante mais de cinco anos, contados da última penalidade, não tiver ocorrida nova punição, e a pena a ser cancelada for de suspensão.

Capítulo VIII

Das Penalidades Acessórias

Art. 107 - Além das penas previstas neste título, poderá ser aplicada cumulativamente, as seguintes penas acessórias:

I - destituição da função;

II - proibição do uso do uniforme.



Capítulo IX

Da Suspensão Preventiva

Art. 108 - O Prefeito, a pedido do Comandante Geral poderá determinar a suspensão preventiva dos integrantes da Guarda Civil Municipal, por até trinta dias, prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Capítulo X

Da Competência da Aplicação das Penalidades

Art. 109 - As penas de advertência, repreensão, e as de suspensão de até 10 dias, serão aplicadas pelo Comandante Geral da Guarda Civil Municipal, através de processo regular.

Art. 110 - As penas superiores a quinze dias de suspensão até as de demissão, serão aplicadas na forma do Estatuto dos Servidores Públicos de Sorocaba, Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

Art. 111 - Em qualquer caso, é assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO XI

Da Aplicação da Pena:

Art. 112 - Na aplicação da pena deverá ser observado:

I - menção da autoridade que a aplicar;

II - o dispositivo legal, com a transcrição de seu texto;

III - a transgressão cometida;

IV - o nome e cargo do infrator;

V - as circunstâncias atenuantes e agravantes, se houver, com indicação dos respectivos dispositivos legais;

VI - a categoria de comportamento em que ingressa ou permanece o transgressor.



Art. 113 - A imposição, cancelamento ou anulação da pena, será lançada no prontuário dos integrantes da Guarda Civil Municipal.

Art. 114 - Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada infração disciplinar, salvo as penas acessórias.

Art. 115 - O Comandante Geral poderá aplicar a penalidade, através de processo regular sumário, respeitando os princípios constitucionais de ampla defesa nos, casos em que o transgressor for surpreendido em flagrante por superior hierárquico, na prática de transgressão disciplinar, desde que se trate de pena de até quinze dias de suspensão.

Art. 116 - Na ocorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a pena correspondente.

Parágrafo Único - Na hipótese mencionada neste artigo, se as transgressões forem praticadas simultaneamente, as de menor influência disciplinar serão consideradas circunstâncias agravantes.

Capítulo XI

Do Cumprimento das Penas

Art. 117 - As penas aplicadas serão cumpridas a partir da data em que o punido tiver ciência da mesma, através de seu chefe imediato.

Art. 118 - Se o punido estiver suspenso, a pena será cumprida da data em que reassumir.

Capítulo XII

Da Exclusão da Ilicitude

Art. 119 - São causas excludentes da punição:

I - ignorância, plenamente comprovada, quando não atente contra os sentimentos morais, patriotismo, humanidade e probidade;

II - motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;



- III - Ter sido cometida em ação meritória, no interesse do serviço, da ordem e do sossego público;
- IV - Ter sido cometida em legítima defesa própria ou de outrem;
- V - Ter sido cometida em obediência a ordem superior, não manifestamente ilegal.

Capítulo XIII

Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

SEÇÃO I - Das Atenuantes

Art. 120 - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

- I - o bom, ótimo e excepcional comportamento;
- II - relevância de serviços prestados;
- III - falta de prática do serviço;
- IV - ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;
- V - ter sido confessada espontaneamente, quando ignorada ou imputada a outrem;
- VI - ter sido cometido à transgressão em cumprimento de ordem superior.

SEÇÃO II - Das Agravantes

Art. 121 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

- I - mau comportamento;
- II - prática simultânea de duas ou mais transgressões;
- III - conluio de duas ou mais pessoas;
- IV - ser praticada durante o serviço;
- V - ser cometida na presença de subordinado;
- VI - ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;
- VII - ter sido praticada premeditadamente;
- VIII - ter sido praticada na presença de formatura ou em público;



IX - reincidência.

SEÇÃO III - Do Concurso de Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Art. 122 - A transgressão, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, serão escalonadas em graus, a saber:

I - grau mínimo - quando houver somente circunstância atenuante, caso em que será aplicado um quinto da pena cominada;

II - grau sub-médio - se, havendo atenuantes e agravantes, exercerem aquelas, preponderância sobre estas, caso em que será aplicado dois terços da pena cominada;

III - grau médio - se, havendo atenuantes e agravantes, elas se equilibrarem, caso em que será aplicado três quintos da pena cominada;

IV - grau submáximo - se, havendo atenuantes e agravantes, exercerem estas preponderâncias sobre aquelas, caso em que será aplicado quatro quintos da pena cominada.

V - grau máximo - quando houver somente circunstâncias agravantes, caso em que será aplicada a pena total cominada.

Capítulo IX

Do Comportamento

Art. 123 - Para fins disciplinares e outros fins, o Guarda Civil Municipal, é considerado:

I - de excepcional comportamento, quando no período de seis anos de serviço, não tenha sofrido qualquer punição;

II - de ótimo comportamento, quando no período de três anos tenha sofrido o limite de uma repreensão;

III - de bom comportamento, quando no período de dois anos tenha sofrido o limite de duas repreensões;

IV - regular comportamento, quando no período de um ano tenha sofrido o limite de dez dias de suspensão;

V - mau comportamento, quando no período de um ano, haja sofrido punições que ultrapassem dez dias de suspensão;

Parágrafo Único - Para alterar os limites do comportamento mencionado neste artigo, basta uma repreensão.



Art. 124 - Para efeito de comportamento, as penas são conversíveis uma as outras, sendo duas repreensões com um dia de suspensão.

Art. 125 - A melhoria do comportamento far-se-á automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos neste capítulo.

Art. 126 - A contagem do prazo para melhoria de conduta será iniciada a partir da data em que terminou efetivamente o cumprimento da pena.

Art. 127 - O Guarda Civil Municipal admitido na corporação ingressará no bom comportamento.

Art. 128 - As licenças, hospitalizações ou qualquer afastamento do exercício por prazo superior a trinta dias consecutivos ou intercalados, não se computarão para os períodos a que se refere o artigo 123 desta lei, desde que não seja por decorrência de acidente de trabalho.

TÍTULO VII

DO RITO PROCESSUAL DAS TRASGRESSOES DISCIPLINARES:

Capítulo I

Da Comunicação Disciplinar

Artigo 129 - Observar-se-á no caso de comunicação disciplinar:

I - para efeitos desta lei entende-se como comunicação o documento pelo qual o superior hierárquico informa a transgressão ao subordinado;

II - a comunicação deverá conter data e hora do acontecimento, nome das partes envolvidas bem como o relato com detalhes do fato;

III - a comunicação deverá ser feita em duas vias ou será obrigatoriamente fornecida cópia ao GCM parte envolvido;

II - a comunicação deverá ser dirigida ao comandante imediato de ambos;

III - caberá ao comandante imediato de ambos ouvir o transgressor e suas alegações, encaminhando os documentos ao Comandante Geral da Guarda Civil Municipal;

IV - a decisão final de uma comunicação competirá exclusivamente ao Comandante Geral da Guarda Civil Municipal, observados os trâmites regulamentares previstos nesta lei;

V - a comunicação da transgressão disciplinar somente será dada por superior hierárquico da própria corporação;

VI - os demais integrantes da corporação farão relatórios ou comunicação verbal a seu superior imediato do fato que presenciou, competindo-lhe fazer a comunicação.

Capítulo II

Dos Prazos

Artigo 130 - Após a comunicação, o GCM que cometeu a transgressão disciplinar terá sete (7) dias úteis, para contestar o comunicado, sendo facultativo a contestação;

Artigo 131 - O profissional da carreira de Guarda Civil Municipal envolvido em transgressão disciplinar terá garantido sua ampla defesa e o contraditório, conforme preceitos constitucionais, garantindo-lhe, em caso de dúvidas a presunção de inocência.

Artigo 132 - Terminado o prazo da contestação ou este renunciado pelo GCM transgressor, será remetido à Corregedoria da Guarda Civil Municipal para as devidas providências.

Artigo 133 - A Corregedoria terá até quinze (15) dias para a instauração do processo disciplinar.

Art. 134 - A Corregedoria terá a autonomia para convocar testemunhas, e ou requisitar documentos que ajudem na apuração correta e integral dos fatos.

Art. 135 - Será garantido ao transgressor, o direito de arrolar testemunhas ou anexar documentos para a elucidação dos fatos.



SEÇÃO II - Do Direito de Petição:

Art. 136 - É assegurado o direito de petição com os direitos a ele inerentes e da ampla defesa.

Art. 137 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve, a partir da data da publicação no órgão oficial, do ato impugnado ou quando este for de natureza reservada, da data em que ele tiver conhecimento o Guarda Civil Municipal:

I - em um ano, quanto aos atos de demissão e dispensa;

II - em trinta dias, nos demais casos.

SEÇÃO III - Da Queixa e Representação

Art. 138 - A queixa é o recurso disciplinar à disposição do subalterno diretamente atingido por ato do superior hierárquico, que seja considerado irregular ou injusto, a fim de dar conhecimento a quem de direito.

Art. 139 - A representação é o recurso disciplinar à disposição do Guarda Civil Municipal, que seja alcançado indiretamente por qualquer ato nas condições do artigo anterior ou que atinja a subordinado ou serviço sob seu comando, a fim de levar ao conhecimento a quem de direito.

Art. 140 - A queixa ou representação deverá especificar o seu objetivo, e seguir as seguintes regras:

I - ser apresentada no prazo de três dias, a que tiver conhecimento do fato;

II - ser apresentada ao Comando imediatamente superior contra quem é dirigida, com cópia a esta última;

III - deverá conter os requisitos de instauração do processo administrativo.



SEÇÃO IV - Do Pedido De Reconsideração

Art. 141 - O pedido de reconsideração é cabível, uma vez, quando contiver novos argumentos, e será dirigido à autoridade que tiver proferida a decisão.

SEÇÃO V - Da Revisão

Art. 142 - O pedido de revisão será dirigido ao Prefeito Municipal, nas seguintes hipóteses:

I - quando a pena for contrária à lei;

II - quando a pena tiver como fundamento depoimentos ou documentos manifestamente falsos;

III - quando no processo houver sido preterida formalidade substancial em evidente prejuízo da defesa;

IV - quando a pena for aplicada contrariando a evidência dos autos;

V - quando após o cumprimento de pena se descobrirem novas evidências no processo.

Art. 143 - O reconhecimento da injustiça da pena disciplinar isentará o punido de seus efeitos.

Art. 144 - O processo de revisão será efetivado pela Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal.

Art. 145 - O prefeito, mediante proposição do Secretário dos Negócios Jurídicos, poderá suspender, em despacho fundamentado, a aplicação da pena, nos processos de revisão.

SEÇÃO VI - Dos Recursos

Art. 146 - Caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração se a transgressão for de natureza grave.

Art. 147 - Observar-se-á para os recursos:



- I - Será dirigido a autoridade imediatamente subordinada a quem tenha proferida a decisão;
- II - Será formulado somente uma vez;
- III - deverá ser julgado no prazo máximo de noventa dias, sob a pena de responsabilidade.
- IV - não terão efeito suspensivo.

TÍTULO VIII

DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Art. 148 - Fica criado o Conselho de Disciplina para debater e nortear as decisões sobre infrações disciplinares de natureza até grau médio.

Art. 149 O Conselho de Disciplina previsto no artigo anterior será composto por três integrantes da Guarda Civil Municipal, a serem designados pelo Comandante Geral no início de cada biênio, com validade de 2 anos.

Art. 150 O Conselho de Disciplina auxiliará o Comandante Geral na tomada de decisões decorrentes de processos administrativos disciplinares no âmbito da Guarda Civil Municipal.

Art. 151 O conselho de disciplina será composto obrigatoriamente por integrantes da carreira da Guarda Civil Municipal sendo vedado à participação do graduado envolvido na comunicação da infração disciplinar.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 152 - As promoções a que se referem o artigo 59 desta Lei serão retroativas a data em que se praticou o ato de bravura.



Art. 153 - Nos casos não previstos nesta Lei, aplica-se o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 154 - A Administração municipal, por meio de sua Secretaria da Saúde, disponibilizará, para atendimento semanal exclusivo, profissional psicólogo para acompanhamento do bem estar mental dos guardas civis municipais.

Art. 155 - Ficam expressamente revogadas a Lei municipal nº 4.519, de 13 de abril de 1.994, e a Lei municipal nº 10.991, de 5 de novembro de 2014.

Art. 156 - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 135 da Lei municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1.991, com a seguinte redação:

Art. 135...

Parágrafo único. Aos guardas civis municipais em escalas noturnas, compreendido o período estabelecido no *caput* deste artigo, será concedido adicional noturno de 25% com base no total de seus vencimentos, excluído décimos de incorporação, cuja referência será o total de horas estabelecidas para a jornada mensal, previamente definida em Lei aos integrantes da Corporação.

Art. 157 - As despesas com esta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.